



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.945 - CE (2019/0141724-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
RECORRIDO : **PAX TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **BRUNA ALBUQUERQUE DE SOUSA LIMA - CE025770**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de concessão da ordem para determinar a devolução de veículos apreendidos em transporte irregular de madeira.
2. Entendeu a Corte de origem a retenção é justificável somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos.
3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019).
4. Nesse julgado, observou-se que "*[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória*"; assim, "*[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita*".
5. Em conclusão, restou assentado que "*[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental*", por isso "*[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente*".
6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental – além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial –, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "*A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreitada infracional" .

8. Recurso especial provido para julgar denegar a ordem. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO CANTUÁRIA SALIM FEITOZA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0141724-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.945 / CE**

Números Origem: 00000216920134058107 216920134058107 28092

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : PAX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNA ALBUQUERQUE DE SOUSA LIMA - CE025770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.945 - CE (2019/0141724-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
RECORRIDO : **PAX TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **BRUNA ALBUQUERQUE DE SOUSA LIMA - CE025770**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que requer a impetrante a liberação de três veículos de sua propriedade, apreendidos pelo IBAMA ao fundamento de que estariam sendo utilizados em transporte ilegal de madeira.
2. É ilegal a apreensão de veículo como meio coercitivo de cobrança de multa, ainda que legítima, sendo certo que a Fazenda Pública dispõe de meios hábeis para a cobrança de seus créditos. A retenção somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

No recurso especial, alega o recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, IV, 47, § 1º, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto 6.514/2008; e 25, *caput*, 46, parágrafo único, e 72, IV, da Lei 9.605/1998.

Para tanto, apresenta os seguintes argumentos: (i) extrair e transportar madeira sem licença para corte e transporte constitui, simultaneamente, crime e infração administrativa; (ii) a infração em questão se configura mesmo quando a conduta é cometida uma única vez, não exigindo habitualidade do infrator; (iii) a lei não faz a distinção feita pelo acórdão recorrido, ou seja, mesmo que o bem empregado como instrumento de crime ambiental seja um bem cuja posse em princípio seja lícita, são devidos a sua apreensão e o seu perdimento; (v) em momento algum foi condicionada a devolução do veículo ao pagamento da multa aplicada, por isso descabido a afirmação de que seria meio coercitivo de cobrança da exação (fls. 129/130-e).

Apesar de intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 135-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tramitação do recurso especial foi suspensa em razão da pendência do julgamento do REsp 1.133.965/BA, submetido à sistemática do repetitivo; e, após negativa de retratação pelo órgão julgador, os autos foram admitidos e enviados a esta Corte.

Distribuídos os autos nesta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, selecionou o presente recurso – além de outros – como candidato à afetação; e determinou sua remessa ao Ministério Público Federal para parecer.

Os autos vieram a esta relatoria por prevenção do REsp 1.133.965/BA, acima referido.

Proposta de afetação aprovada pela Primeira Seção em 12/11/2019, acórdão publicado no DJe de 27/11/2019.

O Ministério Público Federal, em nova manifestação, opinou pelo "*parcial provimento pela liberação do veículo, seja condicionada à instituição do depósito em nome do proprietário*" (fl. 210-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.945 - CE (2019/0141724-2)

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de concessão da ordem para determinar a devolução de veículos apreendidos em transporte irregular de madeira.

2. Entendeu a Corte de origem a retenção é justificável somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos.

3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019).

4. Nesse julgado, observou-se que "*[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recriando a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória*"; assim, "*[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita*".

5. Em conclusão, restou assentado que "*[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental*", por isso "*[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente*".

6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental – além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial –, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "*A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional*".

8. Recurso especial provido para julgar denegar a ordem. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preambularmente, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS

O presente recurso decorre de mandado de segurança objetivando a restituição de veículos apreendidos em fiscalização promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, pois utilizados no transporte irregular de madeira.

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença de concessão da segurança por entender que a retenção é justificável *"somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos"* (fl. 177-e), sob pena de indevida configuração de meio coercitivo para pagamento de multa.

Contra esse acórdão, o Ibama interpôs o presente recurso especial, que teve o processamento suspenso na origem em razão da pendência de julgamento do REsp 1.133.965/BA, submetido ao regime dos repetitivos.

Após o julgamento do aludido repetitivo, os autos retornaram ao órgão julgador, que deixou de fazer a retratação pelo entendimento de que a discussão do caso concreto é diversa da que foi julgada pela Primeira Seção desta Corte.

Os autos vieram conclusos por prevenção do já referido REsp 1.133.965/BA após a Comissão Gestora de Precedentes qualificar o presente recurso como representativo de controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, a proposta de afetação foi submetida e aprovada pela Primeira Seção, ficando a questão jurídica central assim delimitada: "*afерir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei n. 9.605/1998, art. 25, § 4º, atual § 5º)*".

A propósito, a atual redação desses dispositivos:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Pois bem.

Conforme esclarecido por ocasião da apresentação da proposta de afetação, não se desconhece a existência de inúmeros julgados desta Corte em casos análogos, nos quais se decidiu que o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto à questão ora controvertida (v.g. AgRg no AREsp n. 554.070/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.144.175/PA, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 11/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.196.084/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/8/2018).

Ocorre que a tese aqui apresentada mostra-se eminentemente de direito – qual seja, a de que é cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo flagrado na prática de infração ambiental, independentemente da demonstração de seu uso específico e exclusivo com essa finalidade –, matéria essa que merece definitiva apreciação por esta Corte.

Realça a importância da discussão desse tema o fato de que a Segunda Turma, ao julgar no ano passado recurso da relatoria do Ministro Og Fernandes, posicionou-se no sentido de que a legislação estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental, inovando na jurisprudência desta Corte.

Nesse julgado, ponderou o colegiado que a exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência – v.g. comprovação de que os bens sejam específica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente empregados na atividade ilícita – para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

Reproduzo a ementa desse precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

2. Merece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita.

3. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

4. No caso, o veículo foi apreendido por Fiscal do Ibama por ter realizado o transporte de animais silvestres sem a devida autorização ambiental, sendo de rigor a apreensão do bem, nos termos da legislação ambiental.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1820640/PE, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 09/10/2019)

Reforça o entendimento aqui defendido pelo Ibama as considerações apresentadas por Jair Schmitt em sua tese de doutoramento apresentada na Universidade de Brasília – a respeito do impacto da medida na esfera patrimonial dos infratores –, cujos trechos foram reproduzidos no voto-condutor proferido pelo Ministro Og Fernandes no julgado acima referido, nos termos seguintes:

(...) Ou seja, independente do rito do processo administrativo sancionador, que pode se delongar, os objetos, petrechos, animais, produtos e subprodutos resultantes da infração, poderão ser apreendidos no ato da constatação da infração. Assim, enquanto outras infrações geram efeitos somente depois de transitado e julgado o processo administrativo, quando ocorre a apreensão a desvantagem econômica é imediata.

Muitas vezes trata-se de apreensão de bens de grande valor ou que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de empréstimos ou financiamentos, como tratores, caminhões, máquinas agrícolas, motosserras, etc., que podem acarretar dívidas secundárias. Também pode haver impacto pela indisponibilidade do bem para a produção, ou seja, o simples fato do bem-estar apreendido impede que ele seja utilizado para gerar ativos com sua utilização, por exemplo, o lucro que deixa de ter com o aluguel de um trator, com o serviço de fretamento de um caminhão, com o serviço de um operador de motosserra, etc. Por isso, a apreensão é uma medida muito importante sob a lógica da economia do crime. (Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: 2015, p. 86).

Tais observações evidenciam a importância da interpretação defendida pelo Ibama quanto ao § 5º do art. 25 da Lei 9.605/1998 que, se adotada, tem o potencial de tornar mais eficaz a legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

É que a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental, além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso se cientifiquem dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial.

Na mesma linha de consideração é manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho – juntada aos autos do REsp 1.816.353/RO, afetado para julgamento em conjunto com o recurso especial em epígrafe –, *in verbis*:

(...) 23. É frágil a argumentação no sentido de ser injusto, desarrazoado ou desproporcional apreender produtos ou instrumentos que não se destinem ao uso específico e exclusivo em atividades ilícitas, pois o indício da prática infracional já permite a atuação pela autoridade responsável e as devidas providências legais preventivas.

24. Por prevenção, é necessário defender o meio ambiente em detrimento do princípio da presunção de inocência, invertendo-se aqui a lógica de, ao invés de favorecer o indiciado, preserva-se o meio ambiente. Ora, se há uma situação flagrante de possível conduta infracional ou criminosa, a apreensão daqueles objetos é medida que se impõe, do contrário, haveria falha na prevenção de danos e na proteção do meio ambiente, sem prejuízo, todavia, da reparação civil posterior em caso de comprovada a inexistência do fato ou da autoria.

25. O devido processo legal formal direciona o legislador na elaboração das leis, que devem estar pautadas em critérios de justiça, racionalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tanto no âmbito do processo judicial, quanto no âmbito do processo administrativo.

26. Importa alertar que o devido processo legal substancial, por sua vez, autoriza o julgador a questionar a razoabilidade de determinada lei, sobretudo conferir ao caso concreto a aplicação mais justa, que se coadune com o ordenamento jurídico, estabelecendo assim o controle material da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade e legalidade em suas decisões.

27. Embora o auto de infração ambiental seja documento inaugural do processo administrativo, as medidas preventivas devem ser tomadas partindo-se da premissa de que, uma vez utilizado aquele bem na prática de infração, é possível ou provável que venha ser novamente utilizado com fins ilícitos. Não se trata aqui de presumir a má-fé do indiciado, mas sim de prevenir e impedir eventual dano, sendo natural e necessária a conjectura da hipótese no mundo dos fatos em prol de um direito difuso, de titularidade coletiva, que é o meio ambiente.

28. Nada mais razoável que o legislador obrigue a apreensão dos instrumentos utilizados no cometimento de infração ambiental, inexistindo margem de discricionariedade para os agentes públicos no que concerne a essa determinação, tudo com o fim de inibir a continuidade ou a reiteração da prática da infração ambiental.

29. Embora a legislação ambiental não faça distinção sobre os bens que devam ser apreendidos, a liberação de bens destinados não exclusivamente a atividades ilícitas vai de encontro à proteção constitucional do meio ambiente.

30. Impedir ou reduzir a apreensão de bens utilizados em atividades ilícitas apenas pelo fato de não serem empregado exclusivamente em infrações, é comprometer cabalmente a eficácia das leis ambientais e rasgar a Constituição Federal, abreviando seu alcance.

31. O Estado tem o dever de efetivar atentamente as políticas públicas de preservação do meio ambiente e o Poder Judiciário tem a missão de fortalecer o sentido da norma ambiental, aplicando-as de forma a aniquilar interpretações que enfraqueçam a sua essência.

32. É certo que a não apreensão dos bens utilizados tanto para atividade ilícita quanto para lícita estimula, obviamente, os infratores a sempre mesclarem condutas lícitas e ilícitas para livrarem-se da medida, o que esvazia o sentido da norma e lhe rouba a eficácia prática, tornando-se letra morta.

33. A atividade fiscalizatória e as medidas de combate à prática do delito, portanto, devem ser interpretadas em consonância com o ordenamento jurídico, de modo a adotar a interpretação que promova a maior efetividade dos princípios constitucionais e da legislação de preservação ambiental (...) (fls. 317/319-e).

FIXAÇÃO DA TESE

Nos termos acima, proponho a fixação da seguinte tese: *"A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional"*.

A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Em seu recurso especial, o Ibama questiona o fundamento utilizado no acórdão recorrido, sustentando que os instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos, seja qual for a natureza, estão sujeitos à apreensão, configurando ponto determinante que hajam sido utilizados efetivamente na prática da infração, e não a sua destinação hipotética.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, pontua que não é a finalidade da existência do bem o motivo da apreensão, mas o uso que dele se faz.

Ainda, esclarece que "em momento nenhum (...) condiciona a devolução do caminhão apreendido ao pagamento da multa aplicada, e muito menos assim prevê a legislação em vigor" (fl. 130-e).

Com razão o recorrente, tendo em vista que sua argumentação se coaduna com o entendimento acima adotado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para denegar a ordem.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0141724-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.945 / CE**

Números Origem: 00000216920134058107 216920134058107 28092

EM MESA

JULGADO: 10/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : PAX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNA ALBUQUERQUE DE SOUSA LIMA - CE025770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RODRIGO CANTUÁRIA SALIM FEITOZA**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de
Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.